Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 287/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8668/2013
PROTOCOLO	**:** 1419080
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADOS	**:** ANDRÉ LUIZ CANCE E MARCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADO	**:** MICROSTRATEGY BRASIL LTDA
VALOR	**:** R$ 252.780,96
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Os termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos 2º e 3º termos aditivos, oriundos do contrato nº 06/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa MicroStrategy Brasil Ltda., e a **regularidade** da execução financeira contratual, e a **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre os 2º e 3º termos aditivos ao Contrato de Prestação de Serviço nº 006/2013, originário do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. Adm. Nº 011/000095/2013) e a respectiva execução financeira, sendo partes a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa *MicroStrategy* Brasil Ltda., para o serviço de suporte técnico do software *BI MicroStrategy*.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, através da análise ANA-DFCPPC-309/2019 (fls. 628 – 630), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-1637/2019 (fl. 631), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato.

Após o julgamento das 3 fases foram juntados aos autos novos termos aditivos, além da execução final do contrato, assim, através do despacho DSP-G.JD-548/2019 (fl. 627), evidenciou-se a necessidade da exclusão do item IV do AC01-835/2016, referente à execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato nº 06/2013 e do 1º Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte de Contas pelo Acórdão AC01-835/2016 (fls. 381 – 383) pela regularidade e legalidade.

Verifica-se que foram celebrados mais dois aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos Emitidos: R$ 1.128.291,13 Anulados: R$ (-) 68.282,05	R$ 1.060.009,08
Notas de Pagamentos	R$ 1.060.009,08
Notas Fiscais	R$ 1.060.009,08

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 2º e 3º termos aditivos, oriundos do contrato nº 06/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa *MicroStrategy* Brasil Ltda., com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos, da execução financeira contratual, dando quitação ao responsável.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/ARP/dssm